

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.926/21/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001806453-48	
Impugnação:	40.010151340-83	
Impugnante:	Dirtbike Comércio de Bicicletas e Artigos Esportivos Ltda IE: 002004875.00-93	
Proc. S. Passivo:	Sérgio Ricardo Tetzlaf	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização Corretas as exigências remanescentes de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 477, com os seguintes argumentos:

- solicita que o Fisco aloque o código de receita 0326-9 nos DAEs com código de receita 0209-7;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita que o procedimento correto para as Emissões dos DAEs é a utilização do código de receita 0326-9 - Antecipação (Mercadorias para comercialização) para as empresas optantes pelo Simples Nacional;

- aduz que foi constatado que o Fisco efetuou algumas cobranças de NF-e devidamente pagas, contudo realizadas em outra competência, anexando diversos documentos como prova.

Ao final, pede o deferimento do pedido e aguarda retorno para verificação de eventuais divergências apuradas após a constatação dos recolhimentos indevidamente a maior e em DAE com código errado.

O crédito tributário é reformulado pela primeira vez, com a exclusão das exigências relativas ao "ICMS - antecipação" pago no código de receita 0209-7, sendo que o correto era a quitação por meio do código 0326-9 (págs. 756).

A Impugnante é intimada a apresentar uma planilha demonstrando a competência de pagamento das notas fiscais eletrônicas emitidas. Isso porque em sua impugnação inicial é citado de forma genérica, sem lastro probatório, que algumas cobranças de NF-e (ICMS antecipação) estariam devidamente pagas, contudo, aduz que foram pagas em outra competência (págs. 753).

O Fisco anexa planilha contendo os pagamentos dos DAEs relativos a todo período fiscalizado (págs 769).

Em resposta à referida intimação, o Contribuinte encaminha o e-mail com o arquivo conforme págs. 771/775.

Regularmente intimada, a Impugnante apresenta aditamento à impugnação às págs. 778/790, elencando as teses de defesa a seguir dispostas:

- relata que o Fisco acatou a tese de defesa do Contribuinte e considerou somente os pagamentos realizados por meio do código de receita 0209-7;

- cita que seus documentos já juntados não foram analisados com a devida atenção por parte do Fisco.

Para embasar tal alegação, o Contribuinte junta novamente a planilha anexada no módulo denominado Autorregularização, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Fisco, constando todas as informações (data da nota fiscal; número da nota fiscal; descrição do produto; valor pago do DAE; número do DAE; competência a que se refere o DAE e a data de pagamento do DAE).

Na planilha anexa a esse aditamento, cita que todas as competências objeto do PTA encontram-se grifadas.

Fundamenta a apresentação novamente da planilha elencando dispositivos da Lei nº 6.763/75 e o princípio da verdade material, este sendo embasado com citação doutrinária.

A Autuada alega que não houve falta de recolhimento do imposto devido e nem recolhimento a menor, mas sim recolhimento em código distinto, mas que não lesou o erário a justificar autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que há entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG de que quando há erro na técnica adotada pelo contribuinte, não haverá crédito tributário constituído.

Aduz, ainda, que se não é devido imposto pelo pagamento feito, ainda que em outra codificação, não há que se cogitar de descumprimento de obrigação principal que possa legitimar a multa de revalidação.

A Impugnante assevera que o módulo (Autorregularização) se assemelha à denúncia espontânea, razão pela qual não há espaço para incidência de multa de revalidação, após a conciliação consolidada dos pagamentos.

O Contribuinte relata que sequer esperava haver crédito tributário, eis que em alguns casos pagou a maior que o devido, sendo que o efeito ocasionado onerou não o estado e sim, o próprio contribuinte.

Neste ponto, alega que os valores cobrados configura confisco, apto a autorizar a excepcional redução da penalidade.

Conseqüentemente, requer seja cancelada a exigência do ICMS e da multa de revalidação por serem indevidas, ou, alternativamente, seja reformulado o crédito tributário sem a incidência da multa de revalidação ante a comunicação ter se dado no módulo Autorregularização, o qual se assemelha à denúncia espontânea.

O crédito tributário é reformulado pela segunda vez, com a exclusão das exigências relativas ao “ICMS - antecipação” pago em competência diferente da que foi emitida a nota fiscal eletrônica (págs. 791).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 800/807, aos seguintes argumentos:

- esclarece que em face da constatação no portal SIARE Auto regularização da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, da antecipação do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000036308.35 (págs. 05) para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2019.

- acrescenta que o trabalho fiscal teve como resultado a constatação de operações com falta de recolhimento do ICMS Antecipação e outras com pagamento a menor que podem ser constatados pela diferença entre as colunas “B” e “H” do Demonstrativo do Crédito Tributário DCT (págs. 469/470) que resultaram na coluna “ICMS devido”;

- enfatiza que, dessa forma, apurou-se o crédito tributário referente aos valores da antecipação tributária devidos ao estado de Minas Gerais, não recolhidos no prazo previsto pela legislação tributária mineira ou pagos a menor pelo sujeito passivo, acrescido da respectiva Multa de Revalidação, por descumprimento da obrigação principal de recolher o imposto, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- salienta que os valores exigidos inicialmente estão demonstrados no Anexo 2 – Cálculo da Antecipação Tributária Notas Fiscais por item (págs. 462),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo 3 – Resumo mensal do cálculo da antecipação Tributária (págs. 464) e Anexo 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário DCT (págs 467) e foram apurados conforme relação dos DANFES no Anexo 1 (págs. 15/462);

- pontua que o Contribuinte aduz em sua impugnação que adquiriu todas as mercadorias para revenda em seu estabelecimento e emitiu DAEs para pagamento do ICMS antecipação no código de receita 0209-7, sendo que o correto seria utilizar outro código, qual seja, 0326-9;

- esclarece que após análise dos argumentos e documentos apresentados, constantes do Grupo “Impugnação” e Tipos “Impugnação” e “Anexos da impugnação”, a Fiscalização entendeu assistir razão ao Impugnante;

- acrescenta que foram considerados os pagamentos dos DAEs realizados por meio do código de receita 0209-7 (vide coluna “D” do Demonstrativo do Crédito Tributário, (págs. 767/768);

- explica que considerou, não somente o código de receita 0209-7, mas também, outros que foram utilizados como referência para o pagamento do ICMS-antecipação;

- enfatiza ser equivocado o argumento do Autuado de que não é cabível a multa de revalidação após a conciliação consolidada dos pagamentos pelo fato de o módulo de Autorregularização assemelhar-se à denúncia espontânea, citando o art. 211, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

No que tange à segunda reformulação do crédito tributário, cita que a tese de defesa da impugnação inicial (págs. 477) relacionada à cobrança de NFe pagas (diga-se quitação de ICMS – antecipação) em competência diferente da emissão do documento fiscal não foi analisada no momento da primeira reformulação do crédito tributário. Dessa forma, em que pese o Impugnante não ter feito menção desse ponto no seu aditamento à impugnação, menciona o Fisco que procedeu à sua análise.

Pede seja julgado procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.

Exige-se, por consequência, o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02).

A Fiscalização realizou cruzamento de dados e, tendo em vista os indícios de não recolhimento, pela Autuada, da antecipação de ICMS, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000036308.35, anexado às págs. 5, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período posteriormente autuado.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, os comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes às notas fiscais, relacionadas na planilha que anexa.

Ao confrontar as informações obtidas por meio do cruzamento de dados com os pagamentos efetuados pelo Contribuinte, a Fiscalização apurou a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período autuado.

A exigência da antecipação do imposto fundamenta-se no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e § 5º, da Lei Complementar nº 123/06, a seguir reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Em correspondência, as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5º, inciso XII, alínea “g”, da Resolução CGSN nº 140/18.

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, que normalmente é feita com a incidência de alíquotas menores, com a tributação incidente nas operações internas, normalmente efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores às interestaduais.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional que adquirem mercadorias de outros estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob as alíquotas de 12% (doze por cento), 7% (sete por cento) ou 4% (quatro por cento), esta última para os casos de produtos importados, é menor do que aquele incidente no âmbito interno do estado, em regra, afeto à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Nesse cenário, favorecido ainda pelo fato das empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não aproveitarem créditos, essas empresas passariam a adquirir a totalidade das mercadorias revendidas internamente de outras unidades da Federação, pois teriam menor custo.

Em sintonia com a legislação complementar, o estado de Minas Gerais estabeleceu a cobrança do “ICMS/Antecipação” às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, no art. 6º, § 5º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização, industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, ou à utilização na prestação de serviço, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."

Normatizando a previsão legal mineira do imposto, o RICMS/02 regulamenta a matéria nos termos dos arts. 42, § 14, e 43, §§ 8º e 9º, *in verbis*:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

Efeitos de 17/08/2017 a 21/05/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.241, de 16/08/2017:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/08/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.12, I, ambos do Dec. nº 47.013, de 16/06/2016:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que receber em operação interestadual mercadoria para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviço fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2008 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, I, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

"§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da

aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.”

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea “a.1” será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea “a.2” será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea “b” e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea “a.1” antes da exclusão do imposto;

Sendo assim, resta clara a determinação para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devida na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

Saliente-se que tal regra existe desde a implantação do regime do Simples Nacional e já foi referendada pelo Poder Judiciário, por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim se manifestou:

E, seguindo o mesmo entendimento, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em demanda recente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - ICMS - OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS

1. A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, AO TRATAR SOBRE O SIMPLES NACIONAL, DEFINIU QUE ESSE REGIME TRIBUTÁRIO ABRANGE O RECOLHIMENTO DO ICMS MEDIANTE DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO.

2. OCORRE QUE A PRÓPRIA LEI EXCEPCIONA ESSA MODALIDADE DE RECOLHIMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NAS AQUISIÇÕES EM OUTROS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

3. DESSA FORMA, NÃO EXISTE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE REGULAMENTADA PELO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL 44.650/2007, QUE ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

4. A QUESTÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO EXISTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NEM TAMPOUCO DA NÃO CUMULATIVIDADE (RMS 29.568/AM) (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0287.17.006491-2/001, RELATOR(A): DES.(A) CARLOS ROBERTO DE FARIA, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/11/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 14/12/2018).

Portanto, sempre que empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional adquirir em operação interestadual mercadoria destinada à industrialização ou comercialização, deverá fazer o recolhimento do “ICMS/Antecipação” no caso em que a alíquota interna com os produtos adquiridos for superior à alíquota aplicada na respectiva operação interestadual.

Ressalte-se que a Fiscalização, nos termos do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), procedeu a duas reformulações do crédito tributário (págs. 756 e 791) em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada e do seu aditamento.

O acatamento parcial da impugnação levou à exclusão das exigências relativas ao “ICMS - antecipação” pago no código de receita 0209-7, sendo que o correto era a quitação por meio do código 0326-9, gerando uma redução no valor do crédito tributário lançado, composta de ICMS e multa de revalidação nos valores individualizados por rubrica e competência constantes do “Demonstrativo de Valores Excluídos.

Em seguida, no aditamento à impugnação relativa à primeira reformulação do crédito tributário, a Impugnante aduz que o Fisco considerou somente os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamentos realizados por meio do código de receita 0209-7 e que não analisou a documentação apresentada. Porém, tal alegação do Contribuinte não procedem pelos motivos a seguir.

Em sua resposta à intimação de págs. 771/775 foi apresentada uma planilha contendo diversas colunas, como data e número de nota fiscal, pagamentos com código de receita 0326-9 e 0209-7, bem como competência e data de pagamento dos DAEs dentre outros.

Ao confrontar os valores da planilha do Fisco (págs. 769), intitulada “Demonstrativo detalhado – DAE’s” em sua coluna “D” (VALREC) com a planilha apresentada pelo Contribuinte chamada “Resposta à intimação” (págs. 775) em suas colunas “D”, “F”, “H” e “J” nominadas como “VALOR PAGO”, conclui-se que todos os pagamentos realizados pelo Impugnante foram considerados pelo Fisco, conforme págs. 766.

Cumpram ressaltar, ainda, que os valores totais mensais da planilha do Fisco intitulada “Demonstrativo detalhado – DAE’s”, págs. 769, (linhas 8, 10, 13, 20 dentre outros) são os mesmos valores constantes como pago na coluna “J” (“Total Pago”) do Demonstrativo do Crédito Tributário (págs.767/768). Observa-se que no cálculo do ICMS devido foram deduzidos os valores da citada coluna “J” (“Total Pago”).

Ainda assim, o crédito tributário é reformulado pela segunda vez, com a exclusão das exigências relativas ao “ICMS - antecipação” pago em competência diferente da que foi emitida a nota fiscal eletrônica.

Corretas, portanto, as exigências remanescentes do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(Grifou-se)

Resta equivocado o argumento do Autuado de que não é cabível a multa de revalidação após a conciliação consolidada dos pagamentos pelo fato de o módulo de Autorregularização assemelhar-se à denúncia espontânea.

Isso porque o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA - Decreto nº 44.747/08) no art. 211, inciso I estabelece que, se após a conferência do valor recolhido em sede de denúncia espontânea for detectada diferença, é cabível a aplicação de multa.

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, o Fisco realizará:

I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal; (grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 756 e 791. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

**Renata Pereira Schetini
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D